ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11128.000828/2008-11

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11128.000828/2008-11
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3401-001.971 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	25 de setembro de 2012
Matéria	Imposto de Importação
Recorrente	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
Recorrida	DRJ SÃO PAULO II - SP

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 20/06/2003

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. PRODUTO DIQUAT TÉCNICO. PREPARAÇÃO HERBICIDA. CÓDIGO NCM 3808.30.29.

Por ser uma preparação herbicida, o produto de nome comercial Diquat Técnico é classificado no código NCM 3824.90.89.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 20/06/2003

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E CONSECTÁRIOS LEGAIS. DE MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

O erro na classificação fiscal de mercadoria importada, a acarretar falta de recolhimento dos tributos devidos, autoriza o lançamento de ofício, acrescido da multa e dos juros de mora respectivos, aplicados em conjunto e nos percentuais fixados na legislação.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4, DE 2009.

Nos termos da Súmula CARF nº 4, de 2009, a partir de 1º de abril de 1995 os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO (LI).

Para a configuração da infração administrativa ao controle das importações, por falta de Licença de Importação (LI), é condição necessária que produto esteja sujeito a licenciamento e que o produto esteja incorretamente descrito. No presente caso, o produto importado estava sujeito a licenciamento não automático, que foi providenciado, não restando configurada, por

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/01/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 21/01/2013 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 18/01/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 24/01/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 27/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

conseguinte, a infração administrativa ao controle das importações, por falta de LI.

MULTA EQUIVALENTE A UM POR CENTO DO VALOR ADUANEIRO. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO QUE INDEPENDE DE DOLO OU MÁ-FÉ.

Por se tratar de responsabilidade de natureza objetiva, a infração caracterizada pelo enquadramento tarifário incorreto do produto na NCM, sancionada com a multa de 1% (um por cento) do valor aduaneiro da mercadoria, independente da existência de dolo ou má-fé do importador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa do controle administrativo aduaneiro. Vencidos os Conselheiros Ângela Sartori, Jean Cleuter Simões Mendonça e Fernando Marques Cleto, que davam provimento ao recurso. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral pela recorrente, Dr. Daniel Santiago da Silva OAB/BA 16759.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Relator Angela Sartori – Relator

Emanuel Carlos Dantas de Assis – Relator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de infração lavrado em 28/01/2008 para constituição de crédito tributário no valor total de R$ 367.634,87 (trezentos e sessenta e sete mil seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos) sendo o Imposto de Importação no valor de R$ 36.114,86 (trinta e seis mil cento e quatorze reais e oitenta e seis centavos), juros de mora calculados até 28/12/2007 no valor de R$ 24.543,65 (vinte e quatro mil quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), multa proporcional (75%) no valor de R$ 27.086,15 (vinte e sete mil e oitenta e seis reais e quinze centavos), multa do controle administrativo (importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente) no valor de R$ 270.861,50 (duzentos e setenta mil oito centos e sessenta e um reais e cinqüenta centavos) e a multa proporcional ao valor aduaneiro (1%), tendo em vista a incorreta classificação fiscal, no valor de R$ 9.028,71 (nove mil e vinte e oito reais e setenta e um centavos).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/01/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 21/01/2013 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 18/01/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 24/01/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 27/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Isso porque, o importador solicitou retificação da Declaração de Importação nº 03/05196248, registrada em 20/06/2003, para alteração da modalidade de pagamento na ficha dados cambiais da referida DI.

A mercadoria submetida a despacho, ou seja, **"Diquat Técnico" foi informada na descrição detalhada da mercadoria da referida Dl como sendo: "DIQUAT TÉCNICO, 511.5 G/L, ESTADO FÍSICO: LIQUIDO, PRODUTO REGISTRADO NO MAPA SOB N° 034283 3"; classificada na Tarifa Externa Comum – TEC no código NCM 2933.99.99 - OUTS. COMPOSTOS HETEROCICLICO DE HETEROATOMO DE NITROGENIO.**

CÓPIA

Destacou a fiscalização que a mercadoria importada é efetivamente considerada uma preparação intermediária com propriedades Herbicidas, e, por conseguinte, classifica- se, à época do registro da DI, na Tarifa Externa Comum no código NCM 3808.30.29. Para desclassificar referido produto a fiscalização utilizou 3 Acórdãos. Neste sentido dispõe o referido Auto de Infração:

> "DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CÓDIGO NCM/TEC REGISTRADO NA Dl
> Dada a especificidade do produto em questão, a fiscalização realizou pesquisas quanto à classificação fiscal do produto importado na referida Dl, tendo encontrado entendimento pacificado quanto a sua classificação fiscal, senão vejamos:
>
> a) Acórdão DRJ/SPOII N° 1993, de 16 de janeiro de 2003. Ementa: Classificação fiscal. Penalidade tributaria (fls. 51 a 58).
> "0 produto de nome comercial DIQUAT TÉCNICO se classifica corretamente no código 3808.30.29, por se tratar de uma Preparação Intermediária com propriedades herbicidas.. . " (fls. 51).
>
> b) Decisão DRJ/SP N° 1242, de 30 abril de 1999. Ementa. Classificação Fiscal. Produto descrito como Diquat Técnico classifica-se no código NBM 3808 . 30 . 0199 por ser considerado como uma preparação nos termos da nota 1 a 2. Aplica-se a regra 1 das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, (fls.59).
>
> c) Conselho de Contribuintes: Recurso Voluntário N° 120067, de 22/02/2000 (2ª Câmara): Ementa: Classificação Fiscal de mercadoria. Solução aquosa de BROMETO de 1,1 ETILENO 2,2 - BIPIRIDILIO (DIQUAT) e substâncias inorgânicas à base de Fosfato e Potássio é uma PREPARAÇÃO HERBICIDA e como tal, classificava-se no código NBM 3808.30.0199 (NCM 3 8 0 8 . 30 . 29) . . . " (fls.60)."

Ciente do auto de Infração em 26/02/2008, fls. 72, em 20/03/2008, a autuada apresentou a impugnação de fls. 73/91, onde alegou:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/01/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 21/01/2013 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 18/01/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 24/01/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 27/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

"- Com o intuito de confirmar a legitimidade da classificação fiscal adotada na importação dos produtos necessários ao andamento de sua atividade, encomendou em meados de 2006, a Análise e Parecer Técnico sobre o produto DIQUAT TÉCNICO ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT);

- O INT através do Relatório Técnico nº 673, Processo INT nº 01240.000298/06, recomenda a inclusão do produto DIQUAT TÉCNICO na posição **2933.99.99,** exatamente a classificação adotada pela Impugnante na Dl nº 03/05196248, Objeto da autuação em tela (Doc. 04); (onde se a Recorrente alegou INT se le Luiz Aurélio Alonso, conforme laudo anexo aos autos)

- Neste ponto, já se verifica a primeira fragilidade da referida autuação, uma vez que a mesma funda – se tão somente no apontamento de 03 (três) julgados administrativos antigos.

- Em momento algum a Autoridade Administrativa requisitou a elaboração de um Laudo Técnico ou qualquer outra análise técnica competente, sobre o produto DIQUAT TÉCNICO, que lhe desse amparo a desclassificação fiscal efetuada;

- Se assim tivesse procedido, verificaria que a classificação fiscal na Tarifa Externa Comum (TEC) no código NCM 2933.99.99, adotada pela Impugnante está correta e, que, portanto, a alíquota de Imposto de Importação (II) devida à época dos fatos era, realmente, de 0% (zero por cento).

- A composição química do DIQUAT TÉCNICO pode ser definida através da seguinte descrição: *"Solução Aquosa de Dibrometo de l,l'Etileno2,2' Dipiridilio, Outro Composto Heterocíclico exclusivamente de Heteroátomos de Nitrogênio",* conforme explicita o laudo de Análise n º 3115/20061", emitido pelo Laboratório de Análises Falcão Bauer (Doc. 05);

- O produto DIQUAT TÉCNICO é uma solução concentrada utilizada como princípio ativo na formulação de preparações dos produtos finais (herbicidas) industrializados e comercializados pela Impugnante, tais como o "Reglone" (nº registro MAPA 1768502) e "Smash" (nº registro MAPA 00190), estes sim, herbicidas de uso direto pelos consumidores, na chamada venda a retalho;

- Consoante atesta a análise técnica do INT, através do Relatório Técnico nº 673, por tratar-se de solução aquosa de um **composto heterocíclico exclusivamente de heteroátomos de nitrogênio,** cuja estrutura contém um ciclo pirazina hidrogenado condensado, a mesma encontra amparo e especificação no Capítulo 29 da NESH, mais especificamente na posição 2933.99.99;

- A classificação tarifária deve ser feita de acordo com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e, uma vez definida, cabe ao Sr. AFRFB tão somente acatá-la; não pode deixar de impugnar, nesta oportunidade, a pretensão do Sr. AFRFB em alterar, indevidamente, o critério jurídico dessa operação;

- A Impugnante não pode concordar com a revisão do critério jurídico adotado para classificação fiscal dos produtos por ela importados, seja pela própria natureza do produto (qual seja, composto heterocíclico exclusivamente de Heteroátomos de Nitrogênio), seja vedação contida no CTN; inadmissível que aproximadamente 05 anos após o desembaraço do aludido produto através da Dl n 9 03/05196248, a pretexto de desclassificar operações pretéritas, que a Impugnante seja arbitrariamente autuada; o lançamento, como ato vinculado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/01/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 21/01/2013 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 18/01/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 24/01/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 27/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

da autoridade administrativa, possui caráter definitivo, não podendo ser alterado de ofício, salvo nas hipóteses expressamente previstas no art. 149, do CTN;

- A Impugnante apresentou na LI características do produto importado: Nomenclatura Comum do MERCOSUL e sua descrição, nome comercial, estado físico, quantidade e o número de registro no Ministério da Agricultura; tais características, ao contrário do alegado pelo Sr. AFRFB, são, sim, elementos suficientes para constar na Licença de Importação, pois demonstram com **exatidão qual o produto importado, qual seja, DIQUAT TÉCNICO;** a própria Fiscalização, não teve dificuldade alguma para identificar o produto importado pela Impugnante quando da "suposta" pesquisa realizada sobre a classificação tarifaria do mesmo; a Impugnante importou o produto DIQUAT TÉCNICO, o qual foi corretamente descrito na Licença de Importação conforme demonstrado; o fato do Sr. AFRFB discordar, equivocadamente, da classificação fiscal do produto não justifica a desconsideração da descrição (correta) do mesmo na LI, pois, caso contrário, seria um absurdo! Nota-se, inclusive, que a Fiscalização, em momento algum, ficou com dúvidas a respeito da identificação da mercadoria;

- Alegou ainda que é o entendimento consolidado do E. 2º Conselho de Contribuintes no sentido de que é incabível a multa ao controle administrativo das importações quando a mercadoria é corretamente descrita na declaração de importação, conforme determinado pelo Ato Declaratório Normativo COSIT n º 12/97; mesmo que se considere válida a exigência da Multa do Controle Administrativo, **a mesma não poderia** ser **exigida cumulativamente com a multa de ofício,** haja vista que tal exigência implica **dupla imposição de pena ao mesmo fato,** o que não se admite.

- Juntou a jurisprudência do E. 1º CC e da C. CSRF, em casos análogos, (*transcreve);* considerando que a exigência de Multa do Controle Administrativo representa 30% sobre a mercadoria, ou seja, R$ 270.861,50 e o valor exigido a t í t u lo de II (principal) é de R$ 36.114,86, resta patente a ofensa ao princípio da vedação ao confisco (art 150, IV) e da garantia à propriedade privada (art. 59, XXII), ambos expressamente consagrados na Constituição Federal; a exigência da multa de ofício também não deve prevalecer; a C. CSRF também já decidiu que, mesmo em caso de erro na classificação tarifária, o que não ocorre no presente caso, posto que a Impugnante classificou corretamente a mercadoria importada, não constitui infração punível com a Multa de Ofício (transcreve);

- O E. 1º Conselho de Contribuintes, diante desses argumentos, em **recente** julgamento afastou a incidência dos juros de mora sobre o valor da multa aplicada (transcreve); pede e espera a ora Impugnante seja recebida e acolhida *in totum* a Impugnação."

A DRJ proferiu a seguinte decisão;

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 20/06/2003

Classificação fiscal. Penalidade Tributária.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/01/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 21/01/2013 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 18/01/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 24/01/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 27/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O produto de nome comercial DIQUAT TÉCNICO não se classifica no código NCM 2933.99.99, por se tratar de uma Preparação Intermediária com propriedades herbicidas, sendo cabíveis as multas em virtude da não descrição da mercadoria com todos os elementos necessários ao correto enquadramento tarifário.

Revisão Aduaneira. Inexistência de Mudança de Critério Jurídico.

Não caracteriza mudança de critério jurídico o procedimento fiscal decorrente de revisão aduaneira que apure a classificação fiscal incorreta de mercadorias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

CÓPIA

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos da manifestação de inconformidade acima transcritos, requerendo a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Relatora Angela Sartori

O presente Recurso é tempestivo e segue os demais requisitos de admissibilidade, por isto dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de análise de classificação fiscal de mercadoria submetida a despacho, denominada "Diquat Técnico" cuja descrição detalhada na referida DI foi: "DIQUAT TÉCNICO, 511.5 G/L, ESTADO FÍSICO: LIQUIDO, PRODUTO REGISTRADO NO MAPA SOB N° 034283 3"; classificada na Tarifa Externa Comum – TEC no código NCM 2933.99.99 - OUTS. COMPOSTOS HETEROCICLICO DE HETEROATOMO DE NITROGENIO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/01/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 21/01/2013 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 18/01/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 24/01/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 27/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Entendeu a fiscalização que a mercadoria importada é considerada uma preparação intermediária com propriedades Herbicidas, e, por conseguinte, classifica- se, à época do registro da DI, na Tarifa Externa Comum no código NCM 3808.30.29.

CÓPIA

Ocorre que a Recorrente submeteu referida mercadoria a análise que foi objeto de Parecer Técnico 153 sobre o produto DIQUAT TÉCNICO (paginas 41 e seguintes do processo) do Laboratório de Análises Químicas Luiz Aurélio Alonso, que através do Relatório Técnico recomenda a inclusão do produto DIQUAT TÉCNICO na posição 2933.99.99, exatamente a classificação adotada pela Recorrente na DI 03/0519624-8 Dispõe o referido laudo:

"A partir dos estudos realizados tanto na documentação apresentada (catálogos, etc.) como em obras de caráter científico de consenso universal, podemos informar o seguinte:

a) o produto em questão, "Diquat", trata-se de um composto orgânico de constituição química definida, caracterizando-se como um composto heterocíclico contendo exclusivamente heteroátomos de nitrogênio e, mais particularmente, como um composto cuja estrutura contém 2 ciclos piridilos (bipiridilo) - este produto apresenta-se em solução aquosa;

b) o composto estudado é conhecido cientificamente como Dibrometo de 1,1'-etileno-2,2'-bipiridilo apresentando a fórmula química bruta C12H12Br2N2."

e) a síntese desse composto ocorre em meio aquoso, sendo utilizado na manutenção/equilíbrio do pH (concentração hidrogeniônica) dessa reação um "buffer", ou seja, um composto químico tampão denominado fosfato de potássio;

Obs.: 1) a presença das impurezas contidas nesse produto decorrem da existência de matérias iniciais (reagentes) não convertidas (dibrometo de etileno e 2,2-bipiridilo) e de uma substância utilizada durante a síntese desse composto orgânico | (fosfato de potássio, um "buffer": agente de controle de pH) a qual não reage durante a conversão química do Diquat; 2) a presença dessas impurezas (dibrometo de etileno, 2,2-bipiridilo e fosfato de potássio) não tornam o produto apto para uma utilização específica."

A teor do Parecer Técnico P.P 153/98 descrito acima, define o produto em questão, Diquat, como um composto orgânico de constituição química definida, apresentado em solução aquosa, contendo impurezas decorrentes de seu processo de fabricação (síntese orgânica), caracterizando-se tecnicamente como um composto heterocíclico contendo exclusivamente heteroátomos de nitrogênio e, mais particularmente, como um composto cuja estrutura contém 2 ciclos piridilos, denominado cientificamente como: dibrometo de 1,1'-etileno-2,2'-bipiridilo.

Nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), o teor do Capítulo 29 - Produtos Químicos Orgânicos apresenta a Nota 1 a que estabelece, ressalvadas disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem apenas: "os *compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas"*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/01/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 21/01/2013 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 18/01/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 24/01/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 27/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Essa mesma obra elucida de forma clara que o termo impureza deve ser aplicado exclusivamente às substâncias cuja associação com o composto químico distinto (neste caso, o dibrometo de 1,1'-etileno-2,2'-bipiridilo resulta, exclusivamente e diretamente do processo de fabricação, sendo essencialmente as seguintes: -. matérias iniciais não convertidas; -. impurezas contidas nas matérias iniciais; -. reagentes utilizados no processo de purificação; . subprodutos.

CÓPIA

Os compostos químicos dibrometo de etileno e 2,2- bipiridilo tratam-se de reagentes para a obtenção do composto final "Diquat", que, entretanto, não se convertem integralmente. E o fosfato de potássio trata-se de um "buffer" (composto tampão), ou seja, caracteriza-se como um agente controlador de pH: uma matéria adicionada não reagida/não convertida.

AS NESH estabelecem que os compostos orgânicos de constituição química definidas em soluções aquosas, mesmo contendo impurezas, estão incluídos no Capítulo 29 (ver teor na Nota "1d" deste Capítulo) e por tratar-se de um composto heterocíclico contendo exclusivamente heteroátomos de Nitrogênio, este composto (dibrometo de 1,1'-etileno-2,2'-bipiridilo) é classificado na Posição 29.

Em contraposição, temos que no Capítulo 38, a Nota 1, ‘a’ 2, estabelece que são excepcionados de sua abrangência os **produtos químicos de constituição química definida,** incluídas no capítulo 29. Neste sentido dispõe a NESH no Capítulo 3808:

> “ Esta posição **não compreende**:
>
> a) Os produtos usados como inseticidas, desinfetantes, etc., que não preencham as condições atrás referidas. Estes produtos classificam-se, segundo a sua natureza, nas suas posições respectivas:
>
> 1º) As flores de piretro trituradas (**posição 12.11**).
>
> 2º) O extrato de piretro (mesmo em concentração-tipo por adição de óleo mineral) (**posição 13.02**).
>
> 3º) O óleo de creosoto mineral (**posição 27.07**).
>
> **4º) O naftaleno, o DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis (*p*-clorofenil)etano) e outros produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente (ou em soluções aquosas) (Capítulos 28 ou 29).”**

Passamos então a investigar o texto da posição 38 para verificarmos quais são os critérios que estabelece para sua incidência, vejamos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/01/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 21/01/2013 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 18/01/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 24/01/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 27/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

'*Inseticidas, rodenticidas, fungicidas,* herbicidas*, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes, e produtos semelhantes, apresentados em quaisquer formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.'*

CÓPIA

Finalmente, dispomos das NESH da posição 3808, apta a trazer preciosos subsídios para nossa interpretação, que dispõem da seguinte forma:

'*3808-Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas....*

Os referidos produtos só se incluem nesta posição nos seguintes casos:

1. Quando são apresentados em embalagens para venda a retalho, como desinfetantes, inseticidas etc...

2. Quando tenham características de preparações, qualquer que seja a forma como se apresentam (os líquidos, as soluções e o pó a granel). Estas preparações consistem em suspensões do produto ativo, em água ou em qualquer outro líquido... ou em misturas de outras espécies. As soluções do produto ativo em solvente que não seja a água também se consideram preparações...Também se incluem nesta posição, desde que já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas, etc., preparações intermediárias que precisam ser misturadas para se obter um inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc. pronto para uso.'

Portanto, da leitura atenta das normas selecionadas do Sistema Harmonizado, vemos que o vetor que leva um produto químico com propriedades herbicidas ser enquadrado no Capítulo 38, é a forma de sua apresentação, que já estaria apta a ser utilizada pelo consumidor final, ou 'pronta para uso', como mencionado nas NESH, ainda que houvesse a necessidade de dissolver o produto em solução aquosa ou de outra natureza.

Com efeito, da análise das normas referentes ao Capítulo 38, das mais genéricas, até, finalmente o texto da posição propriamente dito, até os subsídios da NESH, vemos que a ênfase da norma é sempre quanto à apresentação do produto, própria para uso do consumidor final, sendo este o alcance do termo 'preparação' no texto de subposição, isto é, a preparação do produto com as características necessárias para que ele possa ser empregado pelo consumidor, ou, que passe por um procedimento simples de formulação, como mistura em água do produto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/01/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 21/01/2013 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 18/01/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 24/01/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 27/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Portanto, a interpretação a ser dada à Nota 1, 'a', 2 do Capítulo 38 é justamente neste contexto, ou seja, caso o produto químico com propriedades herbicidas não puder ainda ser utilizado diretamente pelo usuário, de constituição química definida deverá ser incluído no Capítulo 29.

Diante dos argumentos acima, baseados na NESH bem como em laudo técnico juntado aos autos pela Recorrente e verificando a fragilidade da autuação baseada apenas no apontamento de 03 (três) julgados administrativos antigos, sem ter retirado amostra para elaboração de laudo técnico; me levam a certeza da classificação fiscal adotada pela recorrente, qual seja, a NCM 2933.99.99.

CÓPIA

Do exposto dou provimento ao Recurso Voluntário interposto.

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO ÀS IMPORTAÇÕES POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO

No auto de infração foram aplicadas as multa de ofício do Imposto de Importação e do IPI, além da multa relativa ao controle administrativo das importações por falta de LI.

Entretanto, ainda que se entendesse pelo cabimento da diferença do crédito tributário decorrente da desclassificação fiscal, não poderiam ser aplicada a multa ao controle administrativo das importações, prescrita no art. 633, inciso II do Regulamento Aduaneiro.

De acordo com Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 12, de 21 de janeiro de 1997, que estabeleceu os contornos desta penalidade, não é possível sua aplicação, nas situações em que houve a correta descrição da mercadoria, de forma que o próprio Fisco poderia buscar o enquadramento tarifário que reputasse correto e que, ademais, não fosse detectado intuito doloso do importador, como é o presente caso. Dispõe o Ato Declaratório Normativo COSIT n. 12/1997:

> "...**não constitui infração administrativa ao controle das importações**, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado do Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex"exija licenciamento, automático ou não, **desde que o produto seja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante**."

No caso concreto, a documentação que instruiu os despachos de importação, trouxe as informações necessárias para a correta classificação fiscal da mercadoria " Diquat Técnico".

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/01/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 21/01/2013 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 18/01/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 24/01/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 27/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Verifica-se que a Recorrente mencionou o nome correto do produto, o que de acordo com normas da própria administração, é elemento que afasta a aplicação da multa administrativa. De acordo com a Coordenação do Sistema de Tributação, através do **Ato Declaratório (Normativo) CST nº 08, de 07/07/82 (DOU 09/07/82)**, temos definido que:

> *"Nome científico do produto é qualquer denominação de caráter técnico-científico, pela qual o produto pode ser encontrado na literatura especializada; nome comercial é a denominação de uso exclusivo de determinado fabricante (marca registrada)."*

Neste sentido é elucidativo os **Acórdãos abaixo onde esclarecem que não cabe** a multa ao controle administrativo das importações, mesmo que a classificação fiscal esteja incorreta:

> ACÓRDÃO 303-35.624 em 10.09.2008
>
> MULTA DIVERSA
>
> Assunto: Classificação de Mercadorias
> Data do fato gerador: 08/10/2002
>
> Infração administrativa ao controle de importações. Guia de **importação** . Licenciamento de **importação** .
> Guia e licenciamento de **importação** , documentos não-contemporâneos e com naturezas diversas. Este é condição prévia para a autorização de importações; aquela era necessária para o controle estatístico do comércio exterior. A falta de **licença** de **importação** não é fato típico para a exigência da multa do artigo 169, I, "b", do Decreto-lei 37, de 1966, alterado pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 1978.
> Multa por Descumprimento de Obrigação Acessória. Exclusão da Responsabilidade Objetiva. Limites.
> A infração capitulada no art. 84 da Medida Provisória nº2.158-35, de agosto de 2001, insere-se no plano da responsabilidade objetiva, não reclamando, portanto, para sua caracterização, a presença de intuito doloso ou má-fé por parte do sujeito passivo. O Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12 de 1997 tem sua aplicabilidade restrita à infração nele contemplada.
> RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE Decisao: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário, quanto à multa por falta de **Licença** de **importação**, vencidos os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator, Celso Lopes Pereira Neto e Anelise Daudt Prieto, que negaram provimento.
> Designado para redigir o voto o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.
> Por unanimidade de votos, negou-se provimento quanto à multa por classificação de mercadoria inexata.
> ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente da Câmara.
>
> Publicado no DOU em: 17.12.2008

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/01/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 21/01/2013 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 18/01/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 24/01/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 27/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relator: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Recorrente: TUBOZAN INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA.

Recorrida: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

Acórdão 3º CC nº 301-27247 (DOU de 27/10/93),
CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.
1. Na hipótese de serem fornecidas com exatidão informações de fato sobre a mercadoria, **inclusive nome comercial registrado** e houver indicação incorreta do código tarifário na Guia de Importação, não se aplica a multa do artigo 526, II do RA. 2. Recurso provido.
Relator designado: Itamar Vieira da Costa.

Acórdão 302-32351, DOU 03/11/93:
"INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. A imprecisa mas correta descrição da mercadoria na GI não tipifica a infração prevista no art. 526,IX, do Regulamento Aduaneiro. Para a perfeita identificação da mercadoria pode a fiscalização aduaneira recorrer a assistência técnica.

Acórdão 303-25.697, DOU de 31/07/90:
"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – DECLARAÇÃO INDEVIDA- Constitui declaração indevida a omissão de característica de qualidade do produto, que uma vez conhecidos, daria uma nova classificação ao produto."

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa em relação à inaplicabilidade da multa por falta de LI quando o erro cometido pelo contribuinte, não implica em violação ou qualquer ameaça ao controle administrativo das importações. Vejamos:

TRIBUTÁRIO – IMPORTAÇÃO – GUIA DE IMPORTAÇÃO – ERRO DE

PREENCHIMENTO E POSTERIOR CORREÇÃO – MULTA INDEVIDA.
1. A legislação tributária é rigorosa quanto à observância das obrigações acessórias, impondo multa quando o importador classifica erroneamente a mercadoria na guia própria.
2. A par da legislação sancionadora (art. 44, I, da Lei 9.430/96 e art. 526, II, do Decreto 91.030/85), ***a própria receita preconiza a dispensa da multa, quando não tenha havido intenção de lesar o Fisco****, estando a mercadoria corretamente descrita, com o só equívoco de sua classificação (Atos Declaratórios Normativos Cosit nºs 10 e 12 de 1997).*
3. Recurso especial improvido."(g.n.)
(REsp 660682 / PE, Ministra ELIANA CALMONDJ 10/05/2006 p. 174)(g.n.)

Portanto, ainda que existisse descrição errônea do produto importado, não há como se falar em dolo ou má-fé da Recorrente, posto que a própria Administração chegou a encampar a descrição, o que demonstra realmente que houve o respaldo do Fisco para a descrição utilizada e que efetivamente há dúvidas quanto à classificação fiscal, situação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/01/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 21/01/2013 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 18/01/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 24/01/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 27/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

que por si, já descaracteriza a multa ao controle administrativo das importações **por falta de tipicidade.**

Destarte, de acordo com os Ato Declaratório Normativo COSIT n. 12/1997, para que seja cabível a aplicação desta penalidade no caso de desclassificação fiscal, deve haver **incorreta descrição da mercadoria com intuito doloso.**

Por estes motivos, dou provimento ao recurso voluntário.

CÓPIA

DA MULTA DE OFÍCIO

Quanto às multas de ofício do imposto de importação e IPI, prescritas no art.44 da Lei n. 9430/1996, por "declaração inexata" da mercadoria, da mesma forma são inaplicáveis, pelo mesmo raciocínio expendido anteriormente.
a)

Ademais, o **Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10 de 16.01.1997**, D.O.U.: 20.01.1997, assim prescreve (com grifos nossos):

> "Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do Imposto de Importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a **classificação tarifária errônea** ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os **elementos necessários à sua identificação** e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que **não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante**.
>
> 2-Nos casos acima, os tributos devidos em razão de falta ou insuficiência de pagamento, exigidos no curso do despacho ou em ato de revisão aduaneira, serão acrescidos dos encargos legais, nos termos da legislação em vigor, a partir da data do registro da Declaração de Importação, relativamente ao Imposto de Importação, e do desembaraço aduaneiro, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação."

Conforme já discorremos anteriormente, não há declaração inexata da mercadoria, descaracterizando-se as penalidades, posto que além de a Recorrente deixar constar em todos os documentos que instruíram os respectivos despachos de importação,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/01/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 21/01/2013 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 18/01/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 24/01/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 27/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

o nome correto da mercadoria importada, é indubitável que não houve má-fé, até mesmo porque a descrição utilizada foi até mesmo ratificada pelo próprio Fisco.

Ademais, o princípio do *in dubio pro contribuinte* ou da "interpretação mais benigna", *in casu,* também milita a favor da Impugnante, *ex vi* do art. 112 do CTN . É esse o vetor dos seguintes acórdãos:

CÓPIA

"**Acórdão 301-28031**
CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - Produto DIAMINOIMID TORTA 100% - Classificação no capítulo 38 pode se tratar de uma preparação química. Tratando-se, contudo, de caso de **classificação tarifária decorrente de interpretação dada à posição tarifária, não há como prevalecer a exigência da multa** prevista no art.4º , inciso I , da Lei 8.218/91. "

Acórdão 302-33586
"CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.
A incorreta indicação do código tarifário nos documentos que compõem o despacho de importação **não enseja aplicação de penalidades**, se as informações essenciais neles constantes, suficientes para sua correta classificação fiscal, não são contestadas. "

"Acórdão 303-28550
REVISÃO ADUANEIRA - CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - O produto "TOLONATE HDB 75 MX (Poliisocianato Alifático, em solução a 75% dentro de uma mistura de acetato de Metoxiprobil/xileno), por ser uma "preparação endurecedora de resina sintética (preparação diversa das indústrias químicas) sua classificação tarifária enquadra-se na posição TAB 3823.90.9999. Recurso parcialmente provido, **para excluir do crédito tributário os valores correspondentes às penalidades** descritas nos artigos 4, I, da Lei 8218/91, bem como do 364, II, do RIPI."

Portanto, ainda que no mérito julgue-se devido o principal, corrigido monetariamente e com incidência dos juros de mora e multa de 1% por erro de classificação fiscal, não há que se cobrar a multa punitiva, por expressamente vedada por nosso ordenamento jurídico.

Tendo sido vencida passo a enfrentar a multa por incorreta classificação fiscal de mercadoria.

MULTA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO POR INCORRETA CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/01/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 21/01/2013 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 18/01/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 24/01/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 27/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A multa aplicada pela incorreta classificação fiscal está prevista no art. 84, § 2o, da Medida Provisória no 2.158-35/2001, conforme abaixo:

> ***Art. 84.*** *Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:*
> *I classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou*

CÓPIA

Em se entendendo tratar-se de importação de mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul é aplicar a multa por erro de classificação fiscal instituída pela Medida Provisória n.2158-35 de 2001 acima descrita.

No presente caso a responsabilidade é objetiva, independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. É o que preceitua o artigo 136 da Lei n° 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendendo que a classificação fiscal adotada pela Recorrente está correta, portanto dou provimento parcial ao recurso para excluir o Imposto de Importação e consectários legais (multa de ofício e juros de mora) lançados em face da classificação adotada pelo contribuinte, bem como para excluir a multa por falta de LI, mantendo apenas a multa de 1% aplicada com base no art. 84, I, da MP nº 2.158/35/2001.

Ângela Sartori

(assinado digitalmente)

Voto Vencedor

Emanuel Carlos Dantas de Assis, **designado relator quanto à classificação fiscal e à exigência do Imposto de Importação e consectários legais.**

Reportando-me ao relatório e voto da ilustre Relatora, peço licença para divergir em relação à classificação fiscal do produto Diquat Técnico, que entendo deva ser mantida na posição NCM 3808.30.29, como considerou a fiscalização, bem como à exigência do Imposto de Importação e respectivos consectários legais lançados (multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora conforme a taxa Selic). No mais – multa por falta de Licença de Importação, exonerada, e multa por classificação fiscal incorreta, mantida -, acompanho o voto vencido parcialmente.

CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO DIQUAT TÉCNICO

Para classificar o produto em questão no Capítulo 29, e não no 38, o voto vencido levou em conta as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) desses dois

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/01/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 21/01/2013 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 18/01/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 24/01/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 27/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Capítulos, mencionando expressamente a Nota 1 do Cap. 29 - segundo a qual as suas posições apenas compreendem "os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas", ressalvadas disposições em contrário - e NESH específicas da posição 3808 – segundo as quais esta posição não compreende o naftaleno e outros produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente (ou em solução aquosas), os produtos referidos na posição 3808, dentre os quais os herbicidas, só se incluem nela quando apresentados em embalagens para venda a retalho.

CÓPIA

Afirma então o seguinte, nas palavras da admirável Relatora:

> *Portanto, da leitura atenta das normas selecionadas do Sistema Harmonizado, vemos que o vetor que leva um produto químico com propriedades herbicidas ser enquadrado no Capítulo 38, é a forma de sua apresentação, que já estaria apta a ser utilizada pelo consumidor final, ou 'pronta para uso', como mencionado nas NESH, ainda que houvesse a necessidade de dissolver o produto em solução aquosa ou de outra natureza.*
>
> *(...)*
>
> *Portanto, a interpretação a ser dada à Nota 1, 'a', 2 do Capítulo 38 é justamente neste contexto, ou seja, caso o produto químico com propriedades herbicidas não puder ainda ser utilizado diretamente pelo usuário, de constituição química definida deverá ser incluído no Capítulo 29.*

Para mim, o Diquat Técnico deve ser enquadrado no Capítulo 38 por se tratar de uma preparação herbicida. Ainda que tenha composição química definida, a Nota 1 do Cap. 38 é clara, ao estabelecer o seguinte (negritos acrescentados):

> *1. O presente Capítulo **não** compreende:*
>
> *a) os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, **exceto** os seguintes:*
>
> *1) a grafita artificial (posição 38.01);*
>
> *2)**os inseticidas**, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 38.08;*

O texto da posição 3808, por sua vez, é o seguinte, *verbis* (negrito acrescentado):

> *INSETICIDAS, RODENTICIDAS, FUNGICIDAS, **HERBICIDAS**, INIBIDORES DE GERMINAÇÃO E REGULADORES DE CRESCIMENTO PARA PLANTAS, DESINFETANTES E PRODUTOS SEMELHANTES, **APRESENTADOS EM QUAISQUER FORMAS OU EMBALAGENS PARA VENDA A RETALHO OU COMO PREPARAÇÕES OU AINDA SOB A FORMA DE ARTIGOS**, TAIS COMO FITAS, MECHAS E VELAS SULFURADAS E PAPEL MATA-MOSCAS*

Segundo a Nota 1 acima transcrita, sendo herbicida a classificação é no Cap. 38, seja qual for a forma ou embalagem, contanto que dentre as previstas na posição 3808. E tais formas ou embalagens são as mais diversas, conforme o texto da 3808 (... apresentados em

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/01/2013 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 21/01/2013 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 18/01/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 24/01/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 27/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

quaisquer formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou....). Daí a rejeição da classificação no Cap. 29, como entendeu o voto vencido.

A corroborar a classificação ora adotada, menciono o Acórdão nº 302-34.168, processo nº 1128.004432/96-95, sessão de 22 de fevereiro de 2000, cuja ementa transcrevo:

> *Classificação Fiscal de Mercadorias. Solução aquosa de BROMETO de 1,1 ETILENO 2,2 — BIPIRIDILIO (DIQUAT) e substâncias inorgânicos à base de Fosfato e Potássio é uma PREPARAÇÃO HERBICIDA e como tal, classificava-se no código NBM 3808.30.0199 (NCM 3808.30.29).*

Cabe transcrever também o voto do Acórdão acima, da lavra do ilustre Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva, que produzindo a melhor interpretação considerou o seguinte:

> *... o "litígio se resume em decidir se o produto importado se classifica como um produto químico de constituição química definida e isolado do Capítulo 29, como pretende a Impugnante, ou como um herbicida da posição 3808, como entendeu a fiscalização."*
>
> *Creio que, antes de mais nada, devemos recordar e delimitar alguns conceitos de química básica que se inserem na matéria sob análise, a fim de que o que se venha a decidir esteja assentado sobre fatos técnicos corretamente estabelecidos.;*
>
> *Nessa linha, transcrevo a seguir trecho da página 1 do Livro "Estudos de Química", volume dois, de Luciano do Amaral, Editora Moderna, 1ª edição:*
>
> *"....*
>
> *Quando uma substância se dissemina no seio de outra sob forma de partículas, forma-se uma dispersão. A substância que se dissemina constitui a fase dispersa e é chamada o disperso. A substância que recebe no seu seio o disperso constitui a fase dispersante e é chamada dispersante ou dispergente.*
>
> *Em função do diâmetro das partículas dispersas, as dispersões podem constituir soluções, (...) e suspensões.*
>
> *Soluções, também chamadas soluções verdadeiras, são as dispersões em que o diâmetro médio das partículas dispersas é inferior a 1 nanômetro (1 nanomêtro é igual a 10^{-9} metros (...). As soluções são homogêneas (sistemas monofásicos). As partículas dispersas não são visíveis, não são filtráveis e não sedimentam nem pela centrifugação.*
>
> *Suspensões são as dispersões em que o diâmetro das partículas dispersas é superior a 100 nanômetros. As suspensões são heterogêneas (sistemas polifásicos). As partículas dispersas são visíveis ao microscópio, são filtráveis e se sedimentam.*
>
> *....*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/01/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 21/01/2013 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 18/01/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 24/01/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 27/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Nas soluções, a fase dispersa é chamada soluto ou dissolvido, e a fase dispersante é chamada solvente ou dissolvente.

.....”

Ainda no desenvolver objetivo do nosso curso relâmpago de química básica, devemos atentar para alguns trechos extraídos das páginas 13, 15, 17 e 18 do livro "Química Curso Completo", de Elie Politi, Editora Moderna, abaixo transcritos:

“.....

As substâncias puras, substâncias químicas ou ainda espécies químicas, são os difèrentes tipos de matéria, cada uma apresentando composição fixa e características (propriedades) bem definidas e catalogadas.

.....

As substâncias puras:

são formadas por moléculas quimicamente iguais entre si;

apresentam propriedades bem definidas;

tem composição química fixa e, portanto, pode-se estabelecer sua fórmula;

As misturas:

são formadas por moléculas quimicamente diferentes entre si;

têm propriedades variáveis;

têm composição variável e, portanto, não têm fórmula química seus componentes mantêm suas propriedades.

.....

Quando suas moléculas são constituídas por átomos do mesmo elemento químico, a substância pura é dita simples.

.....

Quando suas moléculas são constituídas por átomos de difèrentes elementos químicos, a substância pura é dita composta.

.....;
Com base no que acima recordamos, concluímos que o produto químico de nome comercial DIQUAT TÉCNICO e fórmula BROMETO de 1,1 ETTLENO 2,2 — BIPIRIDILIO, é uma substância pura composta, ou uma substância química de constituição química definida.

Como resultado dessa constatação, em uma primeira análise, considerando que a citada substância pura composta integra uma solução aquosa, juntamente com substâncias inorgânicas à base de Fosfato e Potássio, poderíamos pensar enquadrar essa mercadoria no capítulo 29 da TEC, Produtos Químicos Orgânicos, pois a nota 1, alínea "d", deste capítulo determina

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/01/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 21/01/2013 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 18/01/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 24/01/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 27/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

que ali se incluem as soluções aquosas de, entre outras, compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas.

Entretanto, em um segundo momento, a constatação de que o produto químico sob exame é o princípio ativo de um herbicida; que a nota 1, alínea a, item 2, do Capítulo 38, estabelece que este capítulo não compreende os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto, entre outros, "os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas (...) apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 3808", e, finalmente, que o texto da citada posição 3808 inclui os "(...) herbicidas, (....) apresentados em quaisquer formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações", faz nascer a dúvida de qual é o enquadramento tarifário correto do produto importado pela Recorrente.

Ressalte-se que a dúvida já instalada, tende a crescer quando se recorda que a Recorrente não importou a mercadoria sob exame para venda a retalho.

Em casos como estes, ou seja quando, após aplicarmos a Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado n° 1, constatamos que a simples leitura dos textos das notas de capítulo e de posição, por si só, não tem o condão de descortinar a classificação tarifária adequada, o caminho é recorrer as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH.

E consultando-se a NESH, página 756, nota 2, verificamos que se incluem na posição 3808 os herbicidas quando tenham características de preparações e que essas, conforme se expõe mais adiante na NESH, são constituídas por suspensões ou dispersões do produto ativo, em água ou em qualquer outro líquido, ou ainda, por misturas de outra espécie.

Desta forma, considerando o até aqui apurado, é incontroverso que solução aquosa de BROMETO de 1,1 ETILENO 2,2 - BIPIRIDTLIO (DIQUAT) e substâncias inorgânicas à base de Fosfato e Potássio, é uma preparação herbicida.

Por outro lado, a NESH, também com relação à posição 3808, na página 755, notas 1 e 2, esclarece que os referidos produtos (inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas etc) só se incluem nesta posição: a) quando acondicionados de forma a não deixar dúvida quanto ao seu destino para venda a retalho; b) quando tenham características de preparações. E, em sendo assim, conforme destacou o julgador a quo, "o acondicionamento para venda a retalho não é uma condição indispensável para que tais produtos se classifiquem na posição 3808", bastando "que eles apresentem características de preparações, mesmo que intermediárias". Como prova de que o que a aqui se infere corresponde aos fatos, tal qual fez o julgador a quo, ressalto que a TEC/NCM, contém dois itens para os herbicidas;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/01/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 21/01/2013 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 18/01/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 24/01/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 27/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

.....

3808.30.10 — Herbicidas apresentados em forma ou em embalagens para venda a retalho

3808.30.2 - Herbicidas apresentados de outro modo

3808.30.21 - À base de 2,4-D, de 2,4-DB ou de derivados destes produtos

3808.30.22 - À base de Atrazina, de Alaclor, de Bentazon, de Diurion ou de EPTC

3808.30.29 – Outros

Em conclusão, a solução aquosa de BROMETO de 1,1 ETILENO 2,2 - BIPIRIDILIO (DIQUAT) e substâncias inorgânicas à base de Fosfato e Potássio, mesmo não tendo sido importada para venda a retalho, por ser ela uma preparação herbicida, classifica-se no código NCM 3808.30.29 (NBM 3808.30.0199) — Herbicidas apresentados de outro modo (Outros).

CÓPIA

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, MULTA DE 75% E JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC

Também deve ser mantida a multa de ofício aplicada no percentual de 75% sobre o Imposto de Importação devido em face da classificação fiscal incorreta, bem como os juros de mora.

Diante da falta de recolhimento apurada pela fiscalização, em face da classificação fiscal errôena da mercadoria importada, restou caracterizada evasão. O procedimento adotado pela contribuinte, ao classificar incorretamente a mercadoria e, consequentemente, não recolher integralmente os tributos devidos, não encontra guarida na lei. Daí a aplicação da penalidade, no percentual da legislação mencionada no auto de infração.

Por último a aplicação da Selic como juros moratórios, tema pacífico que, inclusive, já contava com súmulas editadas pelos três Conselhos de Contribuintes, conforme o Anexo II da Portaria CARF nº 106, de 21/12/2009. Atualmente, a Súmula CARF nº 4, de 2009, informa que "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

CONCLUSÃO

Pelo exposto, divergindo da ilustre Relatora nego provimento em relação à classificação fiscal do produto Diquat Técnico, por interpretar que a posição NCM mais adequada é a do código 3808.30.29, bem como em relação à exigência do Imposto de Importação e respectivos consectários legais lançados (multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora conforme a taxa Selic). No que concordo com o voto vencido, também nego provimento para manter a multa por classificação fiscal incorreta, aplicada com base no art. 84, I, da MP nº 2.158/35/2001, e dou provimento parcial tão-somente para cancelar a multa do controle administrativo aduaneiro por falta de Licença de Importação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/01/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 21/01/2013 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 18/01/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 24/01/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 27/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Emanuel Carlos Dantas de Assis

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/01/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 21/01/2013 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 18/01/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 24/01/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 27/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA